



Ofício nº 016 GP/SEGOV

Recife, 15 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

### VETO N° 4/2023

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 201/2022, que dispõe sobre a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo a proteção e defesa da saúde ao determinar que todos os hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do SUS, no Município do Recife, fiquem obrigados a informar às mulheres acerca dos meios de prevenção à gravidez na adolescência, indicando todos os métodos de contracepção disponíveis na Rede Pública Municipal.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com os riscos inerentes à gravidez na adolescência, contudo, tal iniciativa padece de inconstitucionalidade. Vejamos.

Apesar do art. 24 da Constituição Federal não conferir expressamente aos Municípios competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde<sup>1</sup> (matéria presente do projeto ora analisado), o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento acerca da competência concorrente extensiva a esses entes federativos, desde que em caráter suplementar a legislação federal e estadual e inserida a matéria no campo do interesse local.

Ocorre que a União já editou lei com o mesmo objeto aqui em discussão.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, abordou todos os aspectos da iniciativa parlamentar em análise, inclusive àqueles referentes ao planejamento reprodutivo, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





*“Art. 3º O **planejamento familiar** é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.*

*Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:*

***I - a assistência à concepção e contraceção;***

*(...)*

*Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por **ações preventivas e educativas** e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a **regulação da fecundidade**.*

*Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.*

*Art. 9º Para o exercício do direito ao **planejamento familiar**, serão oferecidos todos os **métodos e técnicas de concepção e contraceção** cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.  
(...)”*

Vejamos o Encaminhamento nº 0158/2023, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

*“Como se infere do teor da citada Lei nº 9.263/1996, na regulamentação do direito constitucional ao planejamento familiar, o legislador da União já disciplinou as ações que incumbem ao Poder Público nessa temática, seja no que tange ao dever de ações preventivas e educativas, seja em relação ao próprio fornecimento e disponibilização de métodos contraceptivos, desde que “cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”. O legislador federal também incumbiu à direção nacional do SUS a definição das normas gerais de planejamento familiar.*

*Nesse contexto, havendo a União exercido a sua competência de legislar sobre normas gerais nesse tema, considerado um dos aspectos da “defesa da saúde” (nos termos do art. 24, XII, da CF/88), é vedado ao Município regulamentar a matéria em sentido dissonante ou sobre aspectos que não hajam sido demandados pelo interesse local ou no intento de suplementação da legislação federal (art. 30, I e II, da CF/88).”*

Assim, a existência de legislação federal impede a aprovação de iniciativa de lei municipal com o mesmo objeto, já que, conforme já afirmado, os Municípios podem legislar em **caráter suplementar** a legislação federal e estadual no que couber.





Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

